



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 1

PORTARIA N. 02/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula n. 183-0A, na Diretoria Executiva da Escola de Contas Públicas - ECP deste Tribunal de Contas, contar desta data;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de janeiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 03/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Ofício n. 65/2012- DAI, datado de 9.1.2013,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n. 461-8A, na Divisão de Material- **DIVMAT**, deste Tribunal de Contas, a contar de 31.10.2012;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N. 04/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/11-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base no art. 68 da Lei n. 1762/86:

1. **NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 1237-8A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº. 16873/2012, no período de 19.11 a 3.12.2012;

2. **ELIZABETH RUBIM REIS**, matrícula n. 447-2A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17263/2012, no período de 3 a 7.12.2012;

3. **LUIZ BATISTA DE MOURA**, matrícula n. 117-1B, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17382/2012, no período de 28.11 a 7.12.2012 e 12 (doze) dias, conforme Laudo Médico nº 17879/2012, no período de 10 a 21.12.2012;

4. **CLAUDIA REGINA ALVES**, matrícula n. 000.034-5B, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 18012/2012, no período de 17 a 21.12.2012;

5. **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n. 214-3A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 18078/2012, no período de 26.11 a 5.12.2012 e 10 (dez) dias, conforme Laudo Médico n. 18079/2012, no período de 10.12 a 19.12.2012;

6. **FABIO JOSÉ LINS DA SILVA**, matrícula n. 032-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17947/2012, no período de 5 a 19.12.2012;

7. **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, matrícula n. 526-7A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17383/2012, no período de 29.11 a 3.12.2012;

8. **ILCILENE IZIDRO DA SILVA**, matrícula n. 207-3A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17264/2012, no período de 3 a 22.12.2012;

9. **GISELE MARIA ALVES DA SILVA**, matrícula n. 590-8A, 16 (dezesesseis) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17262/2012, no período de 22.11 a 7.12.2012;

10. **KENEDY VASCONCELOS DA SILVA**, matrícula n. 184-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17702/2012, no período de 9.12.2012 a 6.2.2013;

11. **CRISTIANE CABETE LINS**, matrícula n. 388-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17401/2012, no período de 27.11 a 11.12.2012;

12. **JOSE FERNANDO MELO SOARES**, matrícula n. 015-9A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 17499/2012, no período de 19.11.2012 a 2.1.2013;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 2

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

ATO N. 06/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO Decisão Plenária n. 307/2012 - Administrativa, datada de 25.10.2012, constante do Processo n. 3815/2009,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, c/c a Lei Nacional 10.887/2004, o servidor **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Motorista, matrícula nº. 000.645-9A do Quadro de Pessoal deste Tribunal, assegurando-lhe a percepção dos proventos composto das seguintes parcelas: Vencimento Base Integral no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)** com base na Lei Estadual n. 3.229/2008, Anexo III, 60% (sessenta por cento) Gratificação de Tempo Integral no valor de R\$ 613,75 (seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos) com fulcro na Lei n. 1762/86, art. 90, inciso IX e o 13º Salário em parcela única com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/98, correspondente aos seus proventos no valor R\$ 1.636,66 (mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº. 06/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 01/13-DEPRIM, datado de 9.1.2013, subscrito pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro **Raimundo José Michiles**,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **STELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES**, matrícula n. 5398-1A, para responder pelo Departamento da Primeira Câmara - **DEPRIM**, durante a ausência da titular **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula nº 1325-0A, no período de 14 a 25.01.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº. 07/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 02/13-DIRAC, datado de 11.1.2013, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, **Mirtyl Fernandes Levy Júnior**,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES**, matrícula n. 325-5A, para responder pela Divisão de Redação de Acórdãos - **DIRAC**, durante a ausência do titular **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula nº 640-8A, a partir de 14.1.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 215).

PROCESSO Nº. 7730/2012 – Representação, contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas, para conhecimento e providências de documentação aos atos de admissão, cessão e pagamento de gratificação de servidores públicos da Polícia do Estado do Amazonas.

ESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 7729/2012 – Representação com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Manaus e Secretaria Municipal de Administração, com vistas às imediatas nomeações no Concurso Pública PMM – SEMSA, Edital n. 01/2005.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 3

DESPACHO: Pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e toma conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 120/2013 – Consulta do Sr. Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, acerca do Regimento de adiantamento de valores.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 148/2013– Representação para apurar possíveis irregularidades na aquisição de bens móveis.

DESPACHO:..Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 003/2013– Denúncia para apurar possíveis irregularidades no Pregão 050/2012 – CPL/AM.

DESPACHO:..Pelo conhecimento da presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 62/2012– Consulta do Exmo. Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara, acerca da Lei Municipal n. 197/12.

DESPACHO:..Pela inadmissão da presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 7619/2012 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nelson Alves Pontes, aposentado, referente ao processo nº 3012/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães.

4- Responsável: Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 257/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 29.160,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá.

4- Responsável: Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 4

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 258/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ananás.

4- Responsável: Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 259/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 34.920,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori.

4- Responsável: Sr. Sansuray Pereira Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 5

8- DECISÃO Nº 260/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Responsável: Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 261/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96,

art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 39.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

4- Responsável: Sr. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 262/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 6

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9- Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 263/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de

inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 50.400,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9- Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.

4- Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 264/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 7

acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

4- Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 265/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos

valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Contant.

4- Responsável: Sr. José Maria Freitas Da Silva Junior, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 266/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3 Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 8

Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 50.400,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.

4- Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO 267/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

4- Responsável: Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 268/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 32.400,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 9

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre.

4- Responsável: Sr. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 269/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2 -Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.

4- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 270/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 50.400,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 10

4- Responsável: Sr. Antônio Ferreira Lima Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 271/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 25.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama.

4- Responsável: Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 272/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.

4- Responsável: Sr. Francisco Costa Dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 11

8- DECISÃO Nº 273/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3 Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 48.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro.

4- Responsável: Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 274/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96,

art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.

4- Responsável: Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 275/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 12

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.2- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.3- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 39.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Responsável: Sr. Arnaldo Almeida Mitoso, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 276/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de

inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 79.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.

4- Responsável: Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 277/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 13

acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.2- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.3-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 48.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.

4- Responsável: Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 278/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos

valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 54.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira.

4- Responsável: Sr. Rômulo Barbosa Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 279/2012 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.3-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 14

Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 33.750,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

4- Responsável: Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 280/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 60.480,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.

4- Responsável: Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 281/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 15

nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.

4- Responsável: Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 282/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 54.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de IPIXUNA.

4- Responsável: Sr. Ana Maria Farias De Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 283/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 28.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 16

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.

4- Responsável: Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 284/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 48.110,40, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati.

4- Responsável: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 285/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 15.840,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

4- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 17

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 286/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 28.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.

4- Responsável: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 287/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá.

4- Responsável: Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO: Nº 288/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 18

Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 33.912,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai.

4- Responsável: Sr. Asclepiades Costa de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 289/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 37.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO Nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.

4- Responsável: Sr. Gean Campos De Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 290/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 19

inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 52.560,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru.

4- Responsável: Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 291/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser

acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 37.350,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.

4- Responsável: Sr. Manoel de Oliveira Galdino, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 292/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pág. 20

valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Marãã.

4- Responsável: Sr. Dilmir Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 293/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação

Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 46.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.

4- Responsável: Sr. Odivaldo Miguel De Oliveira Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 294/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 21

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 39.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;
8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;
9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 295/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

4- Responsável: Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 296/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 46.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 22

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão.

4- Responsável: Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 297/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 46.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.

4- Responsável: Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 298/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 46.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 23

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 299/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 54.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.

4- Responsável: Sr. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 300/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

4- Responsável: Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 301/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 24

art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 42.480,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Responsável: Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 302/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 38.880,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

4- Responsável: Sr. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 303/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 25

inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25 prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.

4- Responsável: Sr. Antunes Bittar Ruas, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 304/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser

acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 46.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25 prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

4- Responsável: Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 305/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pág. 26

valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25 prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Responsável: Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 306/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação

Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 54.432,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25 prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Responsável: Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 307/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 27

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 36.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;
8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;
9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

4- Responsável: Sr. Saul Nunes Bernerguy, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 308/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.

4- Responsável: Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 309/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 28

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.

4- Responsável: Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 3010/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 50.400,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.

4- Responsável: Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 311/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 43.200,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.

4- Responsável: Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 29

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 312/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 28.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.

4- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 313/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 38.322,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2-Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba.

4- Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 314/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 30

art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;
8.1.1- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

8.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.1.3- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.1.4-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

8.2- Por maioria, nos termos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator;

8.2.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 28.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 216).

PROCESSO Nº. 174/2013 – Denúncia para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2012.

ESPACHO: Pelo conhecimento da presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2012.

PROCESSO Nº. 49/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, referente ao processo nº 4548/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 13/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Isaac Tayah, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, referente ao processo n. 7009/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 22/2013– Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex- Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, referente ao processo n. 5568/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 46/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex- Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, referente ao processo n. 4641/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 7713/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Emílio Andrade Resk, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, referente ao processo n. 2015/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 216).

PROCESSO Nº. 63/2013 – Consulta da Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita Municipal de Benkamin Constant, acerca de despesas empenhadas e não liquidadas, e nem foram apresentadas despesas de restos a pagar, ou despesas de exercícios anteriores.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 567, Pag. 31

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº. 7717/2012 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marlinda de Queiroz Sahdo, aposentada, referente ao processo n. 2931/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADA** o Sra. **SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE**, Ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Educação, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DCAD), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 6438/2012 – Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas - TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100